

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : P N P
RECORRENTE : S R R P
RECORRENTE : F N P
RECORRENTE : T N P (MENOR)
RECORRENTE : V N P (MENOR)
REPR. POR : S R R P
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122
RECORRIDO : TRES EDITORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - RJ183176

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por P. N. P., S. R. R. P., F. N. P., T. N. P. e V. N. P., sendo os dois últimos representados por seu genitor S. R. R. P., fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA SEMANAL PUBLICADA PELA RÉ A RESPEITO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUE IMPACTARAM A SOCIEDADE BRASILEIRA, DANDO DESTAQUE A PRIMEIRA AUTORA, INCLUSIVE COM A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS TERCEIRO, QUARTO E QUINTO AUTORES. REJEIÇÃO. REPORTAGEM QUE FAZ EXPRESSA ALUSÃO A ELES, SENDO POSSÍVEL IDENTIFICÁ-LOS COMO FILHOS DA PRIMEIRA AUTORA. HIPÓTESE DE APARENTE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DIREITOS À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO. DIREITOS À INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ARTS. 5.º, IV, IX, X E XIV E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 12, CAPUT, 17, 20, CAPUT E 21, DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA AOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIGNIDADE E RESPEITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, CAPUT, DA CARTA MAGNA. PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE COMO INSPIRADOR À APLICAÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE DIREITO À IMAGEM E À VIDA PRIVADA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 100, V, DA LEI N.º 8.069/1990. REPORTAGEM QUE SE CONCENTRA NA VIDA COTIDIANA DA PRIMEIRA AUTORA E SEUS FAMILIARES, COM A DESCRIÇÃO DAS ROTINAS E HÁBITOS DO DIA A DIA, LOCAL ONDE RESIDEM E LUGARES POR ELES FREQUENTADOS, APARÊNCIA FÍSICA DA PRIMEIRA E SUA REAÇÃO AO SE DEPARAR COM OS REPÓRTERES DA REVISTA, ALÉM DE RECORDAR O FATO CRIMINOSO EM QUE SE VIU ENVOLVIDA. ALUSÃO AO NOME

COMPLETO E PROFISSÃO DO SEGUNDO AUTOR. INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA EDUCACIONAL DOS TERCEIRO, QUARTO E QUINTO AUTORES. RELATOS DE PESSOAS QUE MANTIVERAM CONTATO COM A PRIMEIRA AUTORA E ÊNFASE A DETERMINADOS ACONTECIMENTOS RELACIONADOS À FAMÍLIA. UTILIZAÇÃO PELA RÉ DO CRIME PRATICADO PELA PRIMEIRA AUTORA COMO SUBTERFÚGIO PARA SE IMISCUIR, DE MANEIRA ABUSIVA E SENSACIONALISTA, NA VIDA CONTEMPORÂNEA DOS AUTORES. PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE LIMITOU A TECER CRÍTICAS PRUDENTES OU NARRAR FATOS DE INTERESSE PÚBLICO (ANIMUS CRITICANDI E NARRANDI). LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO EXERCIDA DE FORMA EXCESSIVA E TENDENCIOSA. VIOLAÇÃO ESPECÍFICA À IMAGEM DA PRIMEIRA AUTORA ATRAVÉS DA PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS, DESTITUÍDA DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS ARBITRADAS EM CONSONÂNCIA COM A GRADAÇÃO DOS AGRAVOS CAUSADOS, OS PRECEITOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AS QUANTIAS FIXADAS EM CASOS SIMILARES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESPÉCIE. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS REPORTAGENS QUE REVIVAM O FATO CRIMINOSO. MERO REGISTRO DE UM FATO SOCIAL QUE GOZA DE RECONHECIMENTO HISTÓRICO E SOCIAL. CENSURA PRÉVIA. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA N.º 54, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM HARMONIA COM OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ART. 20, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO” (fls. 571, e-STJ).

Os embargos de declaração dos autores foram rejeitados e os aclaratórios opostos pela ré não foram conhecidos por serem intempestivos (fls. 624-627, e-STJ).

Nas razões do especial, os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos:

a) artigos 11, 12, 20 e 21 do Código Civil, 41, VIII, e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 17, 70 e 71 da Lei nº 8.069/1990, por não ter sido contemplado o direito ao esquecimento, e

b) artigos 186, 927 e 944 do Código Civil - por considerarem as indenizações arbitradas inadequadas para a reparação dos danos relatados.

Sustentam, em síntese, o direito ao restabelecimento do convívio social em condições de igualdade, sem constantes ameaças e lesões à intimidade dos recorrentes por fato pretérito, cuja resolução penal findou anos atrás. Quanto a esse ponto, pleiteiam a reforma do aresto recorrido de forma a condenar a ré a “*não mais publicar matérias a respeito do ato criminoso em que se envolveu a Primeira Recorrente (obrigação de não fazer)*” (fl. 676, e-STJ).

No tocante ao montante indenizatório, fixado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

Superior Tribunal de Justiça

reais) para a primeira recorrente e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos demais, defendem se tratar de valores incompatíveis com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, destacam que a condenação equivaleria a apenas 0,89% (oitenta e nove décimos por cento) do faturamento obtido com a venda da revista, a qual utilizou indevidamente a imagem da autora na capa, vendendo, com isso, 338.851 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um) exemplares à época.

Requerem, por fim, o arbitramento em quantia proporcional ao faturamento da venda efetiva de exemplares da revista – estimado em R\$ 3.354.624,10 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dez centavos) - de modo a, assim, desestimular condutas semelhantes e reparar devidamente a exploração não consentida.

Contrarrrazões às fls. 716-724 (e-STJ) na qual pleiteiam o não conhecimento do recurso devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, sustentam a necessidade de revisão de fatos para avaliar a extensão do dano. Além disso, defendem que os recorrentes não apresentaram casos análogos aptos a demonstrar que as indenizações devem ser majoradas aos patamares pleiteados.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial, autuado nesta Corte como AREsp nº 1.052.991/RJ.

Nos moldes do artigo 253, II, “d”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (DJe de 23/4/2018), o agravo foi provido.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para determinar que a ré se abstenha de publicar, novas reportagens alusivas ao fato em apreço e para majorar a indenização em favor da autora ao valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e, em favor dos demais recorrentes, ao importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 846-857, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.803 - RJ (2017/0026727-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. CRIME HISTÓRICO. REPORTAGEM. REPERCUSSÃO NACIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. PENA PERPÉTUA. PROIBIÇÃO. DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOA EGRESSA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ESPOSO E FILHOS MENORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em (i) analisar os limites do direito ao esquecimento de pessoa condenada por crime notório, cuja pena se encontra extinta, e (ii) aferir o eventual cabimento de majoração dos danos morais fixados em virtude da divulgação não autorizada de imagem e de informações pessoais da autora do crime e de seus familiares em matéria jornalística publicada mais de vinte anos após ocorrido o ato criminoso.
3. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia.
4. O interesse público deve preponderar quando as informações divulgadas a respeito de fato criminoso notório forem marcadas pela historicidade, permanecendo atual e relevante à memória coletiva, situação não configurada na hipótese dos autos em que houve exposição da vida íntima de pessoa condenada por delito, cuja pena se encontra extinta, e sua família.
5. A publicação de reportagem com conteúdo exclusivamente voltado à divulgação de fatos privados da vida contemporânea de pessoa previamente condenada por crime e de seus familiares revela abuso do direito de informar, previsto pelo artigo 220, § 1º da Constituição Federal, e viola o direito à privacidade, consolidado pelo artigo 21 do Código Civil, por representar indevida interferência sobre a vida particular dos personagens retratados, dando ensejo ao pagamento de indenização.
6. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou o entendimento de que a reportagem se limitou a descrever hábitos rotineiros da autora do crime, de seu esposo e de seus filhos, utilizando o delito como subterfúgio para expor o cotidiano da família, inclusive crianças e adolescentes, premissas fáticas cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
7. A exploração midiática de dados pessoais de egresso do sistema criminal configura violação do princípio constitucional da proibição de penas perpétuas, do direito à reabilitação e do direito de retorno ao convívio social, garantidos pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal.
8. Diante de evidente interesse social no cultivo à memória histórica e coletiva de

delito notório, incabível o acolhimento da tese do direito ao esquecimento para o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, sob pena de configuração de censura prévia, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

9. A extensão dos efeitos da condenação a terceiros não relacionados com o delito configura transgressão ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, sendo especialmente gravosa quando afetar crianças ou adolescentes, os quais se encontram protegidos pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que assegura o direito à proteção integral e o pleno desenvolvimento de forma sadia.

10. Na hipótese, a revisão da conclusão do aresto impugnado acerca do valor da indenização arbitrada a título de danos morais encontra óbice no disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O apelo não merece prosperar.

1. Histórico e considerações iniciais

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer interposta por P. N. P., S. R. R. P., F. N. P., T. N. P. e V. N. P., sendo os dois últimos menores impúberes representados por seu genitor S. R. R. P.

Na inicial, alegam, em síntese, violação do direito ao esquecimento decorrente da publicação de matéria veiculada pela Revista “ISTO É”, em outubro de 2012, exemplar nº 2.242, cujo conteúdo exibiu informações privadas a respeito da vida cotidiana e familiar de pessoa outrora condenada por crime de homicídio ocorrido na década de 90.

Assim, defendem que a referida reportagem apresentou imagem atual da primeira

autora, sem o seu consentimento, bem como expôs, de maneira sensacionalista, sua vida contemporânea e a de seus familiares, ocasionando danos à esfera íntima dos autores.

Importante ressaltar que o mencionado crime alcançou repercussão nacional, em razão da notoriedade da vítima, atriz e filha de conhecida autora de novelas de uma das maiores redes emissoras do país.

O juízo de 1º grau julgou a demanda parcialmente procedente, condenando a ré a retirar a referida matéria do sítio da internet, sob pena de multa diária, e a pagar à primeira autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, e aos demais autores, cada um, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em grau de apelação, houve apenas provimento quanto aos juros de mora, os quais devem ser computados desde o fato danoso, ou seja, o dia em que ocorreu a publicação da matéria jornalística.

No apelo nobre, aponta-se violação dos artigos 11, 12, 20, 21, 186, 927 e 944, do Código Civil, 41, VIII, e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 17, 70 e 71 da Lei nº 8.069/1990. Nesse contexto, pleiteiam a reforma do acórdão recorrido com o intuito de majorar as indenizações arbitradas a título de danos morais e lograr a condenação da ré a não mais publicar reportagens a respeito do crime no qual se envolveu a primeira autora.

O dissídio suscitado é evidente. Ademais, a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados como malferidos encontra-se devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, o que impõe o conhecimento do recurso especial.

No mérito, o cerne do debate jurídico proposto pelo presente recurso concentra-se em dois tópicos, quais sejam: i) a discussão a respeito do direito ao esquecimento, interligada, por sua vez, à correlata obrigação de não veicular novas reportagens acerca do o mencionado ato criminoso; e ii) a quantificação da indenização por danos morais decorrente de violação à privacidade, à imagem e à intimidade dos autores.

Dito isso, passa-se ao exame das razões recursais.

2. Mérito

2.1. Do direito ao esquecimento

Superior Tribunal de Justiça

A temática do direito ao esquecimento tem sido objeto de intensa discussão jurídica no Brasil, em especial, em decorrência das mudanças em curso perante uma sociedade pautada, sobretudo, pelo apelo ao espetáculo e pelo crescente uso de tecnologias da informação.

Na doutrina, duas são as principais acepções conhecidas.

Na primeira delas, o direito ao esquecimento é concebido a partir da ótica da proteção de dados pessoais. Nessa abordagem, propõe-se a reflexão a respeito do sigilo de dados na rede e das possibilidades de desindexação de informações pessoais.

A matéria, inclusive, tem sido objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que busca interpretar os limites do direito à desindexação ou ao apagamento de dados na internet. Como exemplo, cita-se o recente julgamento do Processo C-507/17, *Google LLC*, sucessora da *Google Inc. vs Commission nationale de l'informatique et des libertés*, de 24 de setembro de 2019.

Na segunda vertente, a hipótese do direito ao esquecimento se configura quando houver manifesta violação de direitos fundamentais. Nessa seara, na qual se situa o presente caso, muito embora inexista legislação específica a respeito do assunto no Brasil, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal têm se dedicado a enfrentar ofensas diversas a direitos da personalidade, tais como o direito à imagem, ao nome e à vida íntima.

É nesse complexo cenário que o direito ao esquecimento se desenvolve e renova os debates já iniciados desde a década de 80 do século XX, na Europa. Assim já demarcava a reconhecida obra de François Ost, *“O tempo do direito”*, responsável por rememorar importante decisão parisiense quanto ao tema, datada de 1983, e também os emblemáticos casos *Irniger* e *Lebach*, julgados na Suíça e na Alemanha.

Como se observa no estudo do direito comparado, inicialmente, o tema envolvia, em especial, casos de ex-condenados ou de seus familiares. Os pleitos discutiam a divulgação jornalística de crimes famosos e a questão ora posta acerca da ressocialização dos egressos e a chance de reconstrução de uma nova vida.

A jurisprudência nacional, por sua vez, vem se deparando com situações nas quais sua aplicação é demandada em exposições, ditas abusivas, veiculadas pela mídia televisiva ou jornalística, de crimes afamados reconstruídos anos após o desfecho dos

processos judiciais impostos a cada delito. Nesses julgados, o direito ao esquecimento se consolida como corolário do direito à privacidade e como dimensão da tutela à dignidade da pessoa humana, tal qual registra o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça.

Eis, por oportuno, dois julgados paradigmáticos, ambos da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão: o caso da Chacina da Candelária (REsp 1.335.153/RJ), cujo cerne consistiu em analisar a situação de pessoa acusada à época dos fatos e, posteriormente, absolvida, e no caso Aída Curi (REsp 1.334.097/RJ), no qual a Quarta Turma se concentrou sobre lesões aos direitos da personalidade da vítima e de seus familiares.

Tanto em uma quanto em outra situação, discutiu-se o esquecimento compreendido como o *“direito à não veiculação, pela mídia, de informação desprovida de atualidade e relevância para o público, mas ofensiva ao interessado”* (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Evolução do direito ao esquecimento no Judiciário. In: SALOMÃO, L. F., TARTUCE, F. (Coord.). Direito Civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Editora Atlas, 2018, pág. 83).

O cenário dos autos se situa dentro dessa mesma acepção conceitual, porém diz respeito a pedido formulado por pessoa egressa do sistema criminal, cuja pena já se encontra cumprida, e por seus familiares. Assim, a presente lide se diferencia de dois dos casos paradigmáticos julgados pela Quarta Turma a respeito do direito ao esquecimento, pois a parte interessada foi efetivamente condenada pelo crime correlato, enquanto que, nos outros, tratou-se ou de acusado posteriormente absolvido ou de pleito oriundo da família da vítima.

Sendo assim, definidos os limites da temática, convém analisar as especificidades do caso em apreço.

2.2. Da vedação à estigmatização e à pena perpétua

De início, importante reconhecer o caráter não absoluto do direito ao esquecimento. Incorporar essa dimensão implica em assumir a existência de um aparente conflito no qual convivem, de um lado, o próprio direito ao esquecimento, os direitos à personalidade e à vida privada; e, de outro, a liberdade de manifestação do pensamento, a vedação à censura prévia e o interesse público no cultivo à memória coletiva.

A ponderação entre os direitos mencionados requer análise minuciosa a partir do

Superior Tribunal de Justiça

cenário fático incontroverso nos autos. Por esse motivo, adentra-se, a seguir, no teor concreto da reportagem então veiculada.

Para tanto, imperiosa se faz a transcrição dos elementos fático-probatórios já consolidados pelo aresto recorrido e, portanto, insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 7/STJ:

1) a existência de ampla divulgação, por revista de renome em âmbito nacional, de reportagem abusiva em cuja capa se apresentou imagem contemporânea da primeira autora, sem sua autorização, acompanhada da seguinte manchete de cunho sensacionalista, “Exclusivo, A Vida Após a Cadeia, Como Vivem Hoje os Assassinos Famosos Condenados por Crimes que Chocaram o País” (fls. 578, e-STJ);

2) a matéria jornalística expôs o nome completo e a profissão do esposo da primeira autora, S. R. R. P., também integrante do polo ativo da presente ação, bem como destacou a mudança nominal de P. N. P.;

3) a revista mencionou o veículo utilizado pela parte autora para transporte de seus filhos, com descrição de modelo e características, publicou o local de sua residência, assim como expôs os lugares frequentados cotidianamente pela família, destacando que, após “seis anos presa”, P. N. P. “mudou a cor dos cabelos e hoje circula pelas ruas de Copacabana e Ipanema” (fls. 578, e-STJ).

No tocante aos filhos, a reportagem diz *“que o primeiro cursa o nível superior em estabelecimento particular e que os dois últimos, menores, estão também sob os cuidados de uma babá, e que todos eles são levados às suas respectivas instituições de ensino pela primeira Autora (...)”* (fls. 579, e-STJ).

Além disso, são descritos momentos íntimos da vida dos recorrentes como a tentativa de cursar faculdade de Direito por parte da primeira autora, e a descrição de *“incidente ocorrido durante a festa de aniversário de um de seus filhos”*. Por fim, a ré aponta *“o não pagamento de indenização em favor da genitora e do ex-cônjuge da vítima como desdobramento do crime praticado por aquela”* (fl. 579, e-STJ).

Fundado nessas razões fáticas, o acórdão concluiu:

“(…)”

A partir de uma mera leitura superficial, pode se constatar que a matéria, na verdade, se concentra na vida cotidiana da primeira Autora e daqueles que com ela convivem, descrevendo rotinas e hábitos do dia a dia. (...) Como se pode notar, tanto a matéria jornalística, como a

própria manchete que a introduz, utilizam o delito praticado pela primeira Autora há mais de 20 anos e pelo qual ela foi condenada e cumpriu pena como subterfúgio para se imiscuir, de maneira abusiva e sensacionalista, em sua vida contemporânea e de seus familiares, inclusive em relação aos filhos menores” (fls. 579-580, e-STJ - grifou-se).

Assim, diante do vasto acervo probatório consolidado nos autos, conforme, inclusive, concluiu o acórdão atacado, não há dúvidas de que a reportagem não apresenta conteúdo informativo ou de interesse histórico acerca do crime aqui abordado, situação que, caso observada, seria acobertada pela razoabilidade e pelos limites do direito à informação. De fato, a notícia, ao contrário, destina-se exclusivamente a explorar a vida contemporânea dos autores, dificultando, assim, a superação de episódio traumático.

A situação exposta remonta à análise de Ingo Sarlet e Arthur Neto para os quais *“não mais se justificará a divulgação e publicização de informações referentes ao cometimento de infrações por uma pessoa que já percorreu o trajeto da sanção-reabilitação-perdão”*. Ressaltam, nesse cenário, a importância de diferenciar, em casos de egressos do sistema prisional, atos de vingança coletiva e atos de efetiva justiça, de modo a permitir o transcurso das três etapas reconciliatórias propostas por Paul Ricoeur (SARLET, I. W., NETO, A. M. F. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, pág. 204).

De acordo com os autos, a narrativa da reportagem dificulta a reintegração da primeira autora, pois se insere em cenário de provocação de sensações de pretensa impunidade por meio da exploração do sentimento de vingança coletiva e da comoção midiática perante o atual modo de vida da autora. E essa percepção é possível devido às informações divulgadas, destacando-se, em especial, a ênfase dada ao termo *“assassinos famosos”* e ao fato de que, após ter a autora cometido o crime por meio de *“tesouradas”*, atualmente circula *“pelas ruas de Copacabana e Ipanema”* (fl. 578, e-STJ).

Lamentavelmente, tal discurso, mobilizado pela imprensa em torno de uma suposta insuficiência das punições aplicadas ao caso emblemático, retrata abordagem jornalística comum aos crimes marcados pela repercussão social, ainda que, como se deu na espécie, tenha de fato ocorrido o transcurso integral da punição imposta.

Ao se debruçar sobre o papel da mídia como mecanismo de atualização e reforço à sociedade punitiva, o jurista e sociólogo David Garland afirma que *“o discurso da mídia e da criminologia popular apresenta os criminosos como “diferentes”, e menos que totalmente humanos”*, apagando e naturalizando dimensões relevantes da persecução penal e de suas

consequências (GARLAND, D. Punishment and modern society: a study in social theory. Oxford, Claredon Press, 1995, pág. 243).

Nesse contexto, o castigo corporal pela privação da liberdade não será capaz de satisfazer o clamor público por punição, pois o ideal penal endossado pelos meios de comunicação, dentre outros agentes, apela para uma junção entre a segregação social e perpetuidade da estigmatização (GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, nº 13, págs. 59-80, Novembro de 1999).

Assim também se inclina a doutrina nacional, ao tentar elencar critérios para ofensas decorrentes da constante publicação de novas informações a respeito da vida íntima de ex-condenados, o que, em última instância, poderia significar uma verdadeira punição perpétua, vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII.

Semelhante raciocínio se encontra sintetizado nas valiosas reflexões extraídas do seguinte fragmento da já citada obra jurídica denominada *"O direito ao 'esquecimento' na sociedade da informação"*:

"(...) colocar o ofensor em evidência constante e irrestrita, sem qualquer restrição acerca da exposição pública dos erros por ele cometidos no passado, representará uma negação indevida da possibilidade de o ofensor recuperar a sua autoestima pela ofensa cometida, o que inviabiliza a sua reabilitação e, ao final, poderá representar espécie de punição perpétua (mesmo que apenas psicológica), o que, sem dúvida, se mostra como medida jurídica abominável e ilegítima" (SARLET, I. W., NETO, A. M. F. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, pág. 202)

Portanto, inexistem dúvidas de que a conduta representada pela ré, além de provocar abusiva interferência sobre a vida pessoal dos recorrentes, aponta em desfavor de importantes conquistas advindas da promoção do Estado Democrático de Direito. Dentre elas destacam-se os já mencionados princípios da proibição de penas perpétuas, o direito à reabilitação e o direito de retorno ao convívio social de egressos do sistema penal, garantido pela legislação infraconstitucional nos artigos 41, VIII e 202 da Lei nº 7.210/1984 e 93 do Código Penal, responsável por resguardar ao condenado reabilitado *"o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação"*.

2.3. Da impossibilidade de censura prévia

Apesar de haver nítida violação dos mencionados direitos e princípios, aptos a ensejar condenação pecuniária posterior à ofensa, inviável o acolhimento da tese do direito ao esquecimento.

Isso porque, muito embora cabível reconhecer e reparar as violações constatadas no presente caso, é inadmissível a fixação, ao veículo de comunicação, de antemão, de um dever geral de abstenção de publicar futuras reportagens relacionadas com o ato criminoso.

Com efeito, a doutrina tem se dedicado a estudar, em situações análogas, a importância da dimensão democrática transcrita pela garantia da liberdade de manifestação. Paulo Gustavo Gonet Branco, em suas lições, destaca o pluralismo como elemento constituinte da democracia, motivo pelo qual a liberdade de expressão figuraria como instrumento central ao funcionamento desse sistema (BRANCO, Paulo Gustavo G. "II - Liberdades". In: MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo G. (Orgs.) "Curso de Direito Constitucional". 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012).

O conteúdo de tal direito, como afirma o autor, busca assegurar que o direito à informação e à liberdade de expressão não sofram limitações indevidas por meio de imposições gerais vinculadas à temerária necessidade de chancela prévia por parte de um agente do Estado.

Nesse sentido,

"(...)

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura. (...) Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal." (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, "II - Liberdades". In: MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. (Orgs.) "Curso de Direito Constitucional". 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012, págs. 392/323)

Da mesma forma, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da impossibilidade de cercear a liberdade de expressão e da proibição constitucional à censura estatal ou particular, conforme se extrai da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (...). 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. (...)" (ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/6/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-1-2016 PUBLIC 1º-2-2016).

A propósito, essa Corte de Justiça também já se pronunciou sobre o tema em julgado no qual reiterou a importância de proteger o direito à informação diante de possível ameaça futura de ofensa individual a direitos da personalidade:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AMEAÇA DE VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM. MATERIAL DE CUNHO JORNALÍSTICO. TUTELA INIBITÓRIA. NÃO CABIMENTO. CENSURA PRÉVIA. RISCO DE O DANO MATERIALIZAR-SE VIA INTERNET. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º, IV, V, X, XIII e XIV, E 220 DA CF/88; 461, §§ 5º E 6º, DO CPC; 84 DO CDC; E 12, 17 E 187 DO CC/02. (...) 5. Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobre direitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana. 6. Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento. 7. Mesmo

Superior Tribunal de Justiça

para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez. (...)" (REsp 1.388.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 29/11/2013).

Além disso, na espécie, mostra-se indiscutível a relevância nacional atribuída ao mencionado crime, reconhecida, inclusive, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando da análise do Recurso Especial nº 1.631.329/RJ, interposto pela mãe da vítima. Naquela oportunidade, o apelo tratou de reportagem televisiva, emitida pela Rede Record, na qual houve exposição da vida privada da atriz e de seus familiares anos após a ocorrência do fato.

O próprio acórdão recorrido, por sua vez, constatou que *"o caso alcançou inegável repercussão social não só pela notoriedade das pessoas envolvidas, mas também pelas peculiaridades do fato criminoso (...) e a ampla e vasta publicidade dada pelos veículos de imprensa à época"* (fl. 570, e-STJ).

Importante registrar que o referido fato penal alcançou tanta proeminência histórica que, em virtude da mobilização popular iniciada pela mãe da vítima à época do delito, resultou em relevante alteração legislativa: o reconhecimento do tipo de homicídio qualificado como crime hediondo, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990.

Desse modo, sob pena de apagamento de trecho significativo não só da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva, mas também de ocultação de fato marcante para a evolução legislativa mencionada, não há razões para acolher o pedido concernente à obrigação de não fazer.

Quanto ao ponto, destaca-se a exposição de Daniel Sarmiento, em audiência pública promovida pelo Supremo Tribunal Federal convocada em decorrência do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Em suas palavras, *"o direito ao esquecimento é antônimo da história"*, fato preocupante em um país marcado pela amnésia coletiva. Por esse motivo, tal direito não poderia ser *"invocado para impedir divulgação e discussão de fatos verídicos, apenas porque acontecidos no passado"* (disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346380>>).

O Ministro Luis Felipe Salomão, por sua vez, destacou a relevância da

preservação do direito à informação relacionada à memória de crimes passados. Em sua visão, trata-se de experiência que pode proporcionar *"uma análise de como a sociedade - e o próprio ser humano - evolui ou regride, especialmente no que concerne ao respeito por valores éticos e humanos"*. Ademais, mostra-se relevante conhecer e registrar, em cada caso emblemático, *"a resposta dos aparelhos judiciais ao fato, revelando, de certo modo, para onde está caminhando a humanidade e a criminologia"* (REsp nº 1.334.097/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 10/9/2013).

Contudo, é válido ressaltar que a análise concreta da historicidade de crimes famosos deve perpassar a aferição do genuíno interesse público presente em cada hipótese fática. Tal dimensão apenas pode ser constatada nas situações em que os fatos recordados marcaram a memória coletiva e, por isso, sobrevivem à passagem do tempo, transcendendo interesses individuais e momentâneos.

Assim, sob pena de imposição de indevida censura prévia e por existir evidente interesse social no cultivo à memória do mencionado fato notório, não é possível restringir de antemão a veiculação de quaisquer notícias e matérias investigativas sobre o tema, notadamente aquelas voltadas à preservação da dimensão histórica e social referente ao caso em debate.

De qualquer modo, não é demais alertar que já houve posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.504.833/SP, no qual se destaca que a impossibilidade de censura prévia, por certo, não exclui o exame posterior, casuístico, de matérias que *"ofendam a honra e a moral objetiva de cidadãos e instituições"*, como feito no presente litígio (REsp nº 1.504.833/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 1º/2/2016).

Assim, o pleito pela abstenção de publicar novas reportagens informativas a respeito do crime em questão não merece acolhimento. Eventuais violações da intimidade, da vida privada e de outros direitos fundamentais devem ser objeto de análise individualizada.

2.4. Da violação do princípio da intranscendência da pena e do Estatuto da Criança e do Adolescente

Inicialmente, registra-se ser desnecessário adentrar no estudo sobre o direito ao esquecimento, porquanto o esposo e os filhos da primeira autora não se tornaram figuras

notórias à época do ato criminoso. Pelo contrário, não possuem nenhum envolvimento ou exposição pública referente ao fato, tendo sido apenas atingidos, posteriormente, devido à relação familiar narrada.

Por isso, resta claro que a violação é distinta por afetar terceiros não integrantes do fato histórico rememorado.

Nesse aspecto, a matéria jornalística apresentou ofensa ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena, descrito nos artigos 5º, XLV, da Constituição e 13 do Código Penal. Isso porque, ao expor publicamente a intimidade dos referidos familiares, em razão do crime ocorrido, a reportagem compartilhou dimensões evitáveis e indesejáveis dos efeitos da condenação então estendidas à atual família da ex-condenada.

O tema é comentado por Eugênio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, para quem, no Estado de Direito, a responsabilidade penal deve ser individual. Em contraposição a essa concepção se encontra o denominado Estado de Polícia, no qual os efeitos do crime se estendem aos que cercam o infrator, especialmente à sua família, igualmente considerada, no imaginário social, como "*perigosa*" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro – Teoria geral do direito penal, Volume 1. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003).

Especificamente quanto aos filhos, menores de idade, ressalta-se a Opinião Consultiva nº 17, de 28 de agosto de 2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entende que o melhor interesse das crianças e adolescentes é reconhecido como critério regente na aplicação de normas em todos os aspectos da vida dos denominados "*sujeitos em desenvolvimento*".

Portanto, a exposição jornalística da vida cotidiana dos infantes, relacionando-os, assim, ao ato criminoso, representa ofensa ao direito ao pleno desenvolvimento de forma sadia e integral, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No mesmo sentido, verifica-se violação do artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, cuja redação resta transcrita na íntegra:

"1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados".

Superior Tribunal de Justiça

Por esses motivos, correta a conclusão da decisão recorrida ao reconhecer a ofensa aos artigos 12, 17, 20 e 21 do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 5º, XLV, da Constituição, quanto ao esposo e aos filhos da primeira autora. No entanto, como dito, a discussão sobre direito a esquecimento não se aplica à dimensão das violações por eles vivenciadas.

2.5. Da quantificação da indenização devida a título de danos morais

Os recorrentes questionam o valor arbitrado a título de danos morais sob a alegação de se tratar de matéria amplamente divulgada na internet e em revista de grande circulação. Sustentam, ainda, serem os valores irrisórios, pois, no total, significariam apenas 3,28% (três inteiros e vinte e oito décimos por cento) do faturamento obtido com a manchete e a imagem expostas na capa.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a primeira autora e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em relação aos demais.

Além disso, a quantia fixada não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. A propósito, os seguintes julgados relativos a danos morais advindos da veiculação de matérias jornalísticas abusivas mantiveram as indenizações fixadas, na origem: REsp 1.687.860/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 10/5/2019 (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), e REsp 1.297.426/RO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 10/11/2015 (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais).

No próprio caso da Chacina da Candelária, a indenização foi arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, naquela ocasião, a moldura fática indicou diversas consequências prejudiciais ocasionadas pela divulgação da matéria jornalística, tais como ameaças ao autor, perda de oportunidades de emprego e mudança de domicílio, situações não descritas na hipótese vertente.

Ressalta-se, por fim, a título de esclarecimento, que a tese recursal voltada à fixação de danos morais com base no faturamento da revista se mostra equivocada. Trata-se de

critério válido para, talvez, mensurar danos patrimoniais decorrentes de uso ilícito da imagem; tal parâmetro, porém, não é adequado para dispor quanto à proporcionalidade entre o enriquecimento ilícito e a dimensão punitivo-pedagógica utilizada como pilar para o arbitramento de indenização em casos de violação à esfera moral do indivíduo.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não há falar em majoração dos honorários recursais na hipótese, pois o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

É o voto.

